

5959



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ –
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CARTAS PRECATÓRIAS.**

URGENTE

Processo n. 219/2000 (numeração única: 27450-07.2003.811.0041)

CÓD. 131740

AUTOR: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, já qualificada nos autos do processo de falência epigrafado, em atendimento ao Ofício n. 887/2017, vem com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, expor e requer o que segue.

Em **15.02.2017** a Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda. peticionou perante este Juízo arguindo que “*vem realizando todas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores devidos a Massa Falida da Trese pela Caixa Econômica Federal, nos autos do processo judicial n. 2004-36.00.007102-9*”, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Cuiabá-MT, para

CAIXA - 15/08/2017 13:59:19 - 1121856/2017



tanto **requereu que a CAIXA disponibilize os contratos** ref. aos residenciais Lavras do Sutil (Cuiabá-MT), Minas do Cuiabá (Cuiabá-MT), Jardim Bandeiras (Campinas/MT), Jardim Bandeiras III (Campinas-SP), Residencial São Sebastião II (Campinas-MT), Residencial Santos Dumont (Várzea Grande-MT), Residencial Bandeirantes (Várzea Grande-MT), Residencial Parque dos Eucalipitos (Sorocaba-SP).

Requereu ainda que seja **oficiado o Juízo da 3ª Vara Federal, nos autos do processo n. 2004.36.00.007102-9, para informar que a Massa Falida da Trese era filiada ao SINDUSCON, sendo portanto credora da CAIXA no ferido processo (doc. anexo).**

Em **09 de agosto de 2017**, o MM. Juiz de Direito Cláudio Roberto Zeni Guimarães, proferiu decisão acolhendo os referidos pedidos, determinado, que se officie **com urgência** a CAIXA e o JUÍZO FEDERAL.

Eis o relato do essencial.

I - DA REALIDADE DOS FATOS

Primeiro, todos os documentos solicitados no ofício dirigido a CAIXA se encontram em poder da Empresa Trese, tanto o é que foram recentemente juntados pela Falida, nos autos do processo n. 2004.36.00.007102-9, em trâmite na 3ª Vara Federal, fazendo com o que magistrado federal determinasse o seu imediato desentramento, advertindo ainda quanto a condenação da empresa e de seus patronos por litigância de má-fé (doc. anexo).

Segundo, diferentemente do que **MALICIOSAMENTE** fora alegado, **a empresa TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA jamais foi credora de qualquer crédito advindo da referida execução movida pelo SINDUSCON, estando tal argumentação superada por diversas decisões que já transitaram em julgado.**

Apesar disso, a mesma tem agido de forma temerária, criando os mais variados incidentes processuais perante o Juízo Federal, que rechaçou com vigor a pretensão de enriquecimento ilícito da Falida.

Confira:

Processo Nº 0007103-21.2004.4.01.3600 (Número antigo: 2004.36.00.007102-9) - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00532.2017.00033600.1.00138/00032

PROCESSO Nº : 2004.36.00.007102-9 / 4100.
EXEQUENTE : SINDUSCON-MT E OUTROS.
EXECUTADO : CEF.

1. Inclusão da empresa TREZE:

Pretende, agora, o SINDUSCON-MT, incluir a (massa falida da) empresa TREZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. como sua substituída/credora nestes autos.

Conforme apanhado dos autos realizado acima, observo que às fls. 1041-1043 o SINDUSCON já havia indicado a mesma empresa (CNPJ 03.827.987/0001-00) como uma das onze credoras. Entretanto, em cumprimento ao quanto determinado pela Decisão de fl. 1426 (indicação dos contratos alcançados pela sentença, com relação aos seus substituídos; bem como apresentação de documentos idôneos contemporâneos à propositura da ação de conhecimento visando atestar a idoneidade da relação de substituídos), o exequente apresentou nova lista às fls. 1431 e ss (com 7 empresas), posteriormente reduzida para 4 empresas (fls. 1462 e ss.).

Nesta última petição (à fl. 1464), o exequente resume a lista às empresas: PRIMUS, ENGEGLOBAL, ARANTES e TRIUNFO, apresentando documentos delas, apenas. Sobreveio a Decisão de fls. 1758-1759 homologou/reconheceu as 03 empresas com relação às quais o feito prosseguirá: PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA TRIUNFO S/A. Veja-se que, dentre elas, não se encontra a empresa TREZE.

Tal Decisão sofreu a interposição de Agravo de Instrumento por ambas as partes, recursos que já foram analisados e transitaram em julgado, para manter a Decisão em todos os seus termos. Desse modo, foram fixados os

substituídos, não cabendo mais discussão sobre o assunto.

A legislação processual não impede, entretanto, que a execução seja ampliada (para que o credor execute verbas omitidas no primeiro requerimento), desde que respeitado o prazo prescricional, obviamente.

A sentença transitou em julgado em 18/05/2004 (fl. 180). O prazo prescricional aplicável (pretensão de cobrança de dívida constante de instrumento público) é de 05 (cinco) anos, nos termos do § 5º do art. 205 do Código Civil. Assim, entre o trânsito em julgado e o requerimento de fls. 2270 (março/2017) já foi ultrapassado o lapso quinquenal (o feito só veio a ser suspenso em 07/2011, pela Decisão de fl. 1825, após operada a prescrição).

Não se pode admitir, portanto, a inclusão da empresa TRESE como credora neste feito. Indefiro este pedido do SINDUSCON-MT. Intimem-se.

Cuiabá/MT, 10 de maio de 2017.

[assinado digitalmente]
Cesar Augusto Bearsi
Juiz Federal da 3ª Vara/MT

(doc. anexo)

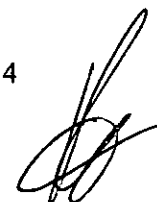
Veja que mesmo após esta decisão a Falida agiu novamente de forma temerária perante o Juízo Federal, requerendo novamente a execução dos contratos mencionados, recebendo então nova reprimenda do Juízo, confira:

5. Desentranhem-se os documentos de fls. 2847-2936 referentes à empresa Treze (cujo requerimento de execução não foi admitido nestes autos), devolvendo-os ao patrono do Exequente (que terá o prazo de 05 dias para buscá-los, a contar da ciência desta Decisão, sob pena de descarte), alertando-o a não reapresentar a documentação, sob pena de ser condenado por litigância de má-fé.

Cuiabá/MT, 17 de julho de 2017.

[assinado digitalmente]
Cesar Augusto Bearsi
Juiz Federal da 3ª Vara/MT

(doc. anexo)



Percebe-se então Excelência, que a questão afeta a inclusão da Trese no processo de execução epigrafado já restou rechaçada inúmeras vezes perante o Juízo Federal (**único absolutamente competente para dirimir a questão**), restando claro que a Falida não tem medido esforços para se locupletar de forma ilícita, **induzindo inclusive este Juízo Estadual em erro a ponto de expedir ofícios a CAIXA e ao JUÍZO FEDERAL, visando tumultuar indevidamente o feito, fato sem dúvida enseja a aplicação das sanções previstas no disgesto processual civil.**

II - CONCLUSÃO

Isso posto, a CAIXA requer:

- a) a imediata revogação da decisão proferida em 09.08.2017, que acolheu os pedidos da Falida determinando a expedição de ofícios a CAIXA e ao JUÍZO FEDERAL (doc. anexo);
- b) **que o JUÍZO FEDERAL seja comunicado com a MÁXIMA URGÊNCIA quanto a revogação desta decisão, evitando assim consolidar o prejuízo processual perseguido pela FALIDA, em processo que já se arrasta há décadas.**
- c) que a FALIDA e seus procuradores, sejam condenados em litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do NCPC.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2017.


Flávio Augusto da Costa Ribeiro Garcia

Advogado CAIXA

OAB-MT 10.114

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 404810
Livro: 3214-P
Folha: 031

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L. - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



5964

PROCURAÇÃO COM SUBSTABELECIMENTO DE OUTRAS BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (01/08/2016), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no DOU de 1º de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09 de abril de 2013; e retificação publicada no DOU de 05 de abril de 2013, registrada na JCDF sob o nº 20130372161, em 29 de abril de 2013; e alterado pelo Decreto nº 8.199, de 26 de fevereiro de 2014, publicado no DOU de 27 de fevereiro de 2014, registrado na JCDF sob o nº 201400184082, em 19 de março de 2014, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico, **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.366-OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.207.307-84, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Termo de Posse e Atá do Conselho de Administração, nº 242, de 18 de abril de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui os advogados lotados no âmbito do Jurídico Regional de CUIABÁ/MT, seus bastantes procuradores: CARLOS ALBERTO SANTOS, RG nº 076783848 IFP/RJ, OAB/RJ nº 85762, CPF nº 982.368.067-15; CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA, RG nº 1098933-1-SJ/MT, OAB/MT nº 8.228 e CPF nº 907.330.701-59; CARLOS ROSSATO DA SILVA AVILA, RG nº 8025594444-SSP/RS, OAB/MT nº 10.309 e CPF nº 327.699.540-91; CHRISSEY LEÃO GIACOMETTI, RG nº 12439797-SSP/MT, OAB/MT nº 15.596 e CPF nº 698.566.051-72; EBER SARAIVA DE SOUZA, RG nº M-6952619-SSP/MG, OAB/MT nº 8.267-B e CPF nº 899.130.276-91; FLAVIO AUGUSTO DA COSTA RIBEIRO GARCIA, RG nº 13926713 SSP/MT, DAB/MT nº 10114, CPF nº 003.848.081-66; GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA, RG nº 11127767-SSP/MT, OAB/MT nº 6.780 e CPF nº 893.810.761-20; JORGE AMADIO FERNANDES LIMA, RG nº 134480-SSP/MT, OAB/MT nº 4.037 e CPF nº 209.096.401-49; JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA, RG nº 464539-SSP/MT, DAB/MT nº 7236 e CPF nº 502.386.041-87; MARCELO PESSOA, RG nº 106607218-SJ/MT, OAB/MT nº 6.734 e CPF nº 570.402.301-00; MARCÍSIO FOLETTO PEREIRA, RG nº 1060128335 SJS/RS, OAB/MT nº 20686, CPF nº 957.379.100-59; MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA BUENO, RG nº 13615998-SSP/MT, OAB/MT nº 9.619 e CPF nº 913.160.651-20; NARA RUBIA ALVES DE RESENDE, RG nº 53238122 SSP/PR, OAB/MT nº 20985-B, CPF nº 836.679.389-34; SANDRO MARTINHO TIEGGS, RG nº 327.478-SSP/RO, OAB/MT nº 8.423 e CPF nº 315.866.512-34; SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO, RG nº 2184233-SSP/PR, OAB/MT nº 4.238-B e CPF nº 349.650.339-49; PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES, RG nº 12208191 SSP/MT, OAB/MT nº 9.510, CPF nº 904.307.941-34; VALTER COUTINHO SCARDUA, RG nº 02868172 SSP/MT, OAB/MT nº 7320, CPF nº 293.260.601-87; Adriana Sousa de Oliveira, 13747-OAB/DF e CPF nº 691.592.461-20; Alexandre da Silva Moraes, 30960-OAB/DF e CPF nº 035.876.286-37; Alexandre Duarte de Lacerda, 7658-OAB/DF e CPF nº 093.047.701-49; Alexandre Wagner Vieira da Rocha, 16510-OAB/DF e CPF nº 433.108.009-97; Aliné Lisboa Naves Guimarães, 22400-OAB/DF e CPF nº 000.611.371-03; Alison Miranda de Freitas, 24995-OAB/DF e CPF nº 590.233.506-00; Antonio Gilvan Melo, 5974-OAB/DF e CPF nº 115.460.421-72; Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares, 8906-OAB/DF e CPF nº 351.722.661-00; Beatriz Engelmann, 28989-OAB/DF e CPF nº 443.648.309-68; Carla Beatriz Hafny Silva Cherulli, 17041-DAB/DF e CPF nº 668.194.161-87; Carolinne Guimarães Lima, 36805-OAB/DF e CPF nº 042.406.364-69; Daniela Alves Cruz de Carvalho, 16721-OAB/DF e CPF nº 844.864.141-87; Elisa Alefcar de Menezes, 35028-OAB/DF e CPF nº 059.081.944-50; Everardo da Silva Amaral, 6608-OAB/DF e CPF nº 223.495.101-15; Evilásio Yehoshua Orenstein Araújo Cohen, 5865-OAB/DF e CPF nº 120.358.401-63; Fabio dos Santos Souza, 176784-OAB/SP e CPF nº 264.106.198-80; Flávio Silva Rocha, 26759-OAB/DF e CPF nº 006.128.076-94; Ildemar Egger Júnior, 36018-OAB/DF e CPF nº 000.221.969-78; Inessa do Amaral Madruga Guimarães, 16227-OAB/DF e CPF nº 821.205.011-49; Iran Neves Brito Júnior, 15856-OAB/DF e CPF nº 619.471.301-10; Isabella Gomes Machado, 10482-OAB/DF e CPF nº 291.439.771-20; Janete Ortolani, 72682-OAB/SP e CPF nº 008.755.098-10; João Amílcar Valle Aboud, 7129-OAB/DF e CPF nº 109.321.431-72; João Cardoso da Silva, 34116-OAB/DF e CPF nº 911.960.008-20; José Carlos Izidro Machado, 19983-OAB/DF e CPF nº 494.205.509-15; Juliana Varellá Barca de Miranda Porto, 17525-OAB/DF e CPF nº 690.060.591-53; Keila de Medeiros Duarte, 16686-OAB/DF e CPF nº 619.825.201-91; Ludimila Viana Barbosa, 23036-OAB/DF e CPF nº 781.723.301-20; Manoel Moreira Filho, 10554-OAB/DF e CPF nº 113.666.721-00; Marcelo Frossard Pincinato, 21768-OAB/DF e CPF nº 924.689.001-97; Marcio de Assis Borges, 916-A-OAB/DF e CPF nº 042.627.941-72; Marco Antonio Fioravante, 25314-OAB/DF e CPF nº 838.367.216-00; Marliã Regueira Dias, 18461-OAB/DF e CPF nº 828.925.711-20; Marta Bufaiçal Rosa, 7292-OAB/DF e CPF nº 221.139.321-72; Mauro José Garcia Pereira, 9482-OAB/DF e CPF nº 344.097.341-72; Osvaldo Caitano de Moraes, OAB 101854-MG, RG 5289670-SSP/PE e CPF nº 680.760.298-72; Patrícia Apolinário de Almeida, 30839-OAB/DF e CPF nº 190.682.518-13; Rafael Gonçalves de Sena Conceição, 28532-OAB/DF e CPF nº 876.124.101-68; Rafael Santana e Silva, 18997-OAB/DF e CPF nº 853.213.461-00; Rafaela Dorriettes Filippaldi, 20363-OAB/DF e CPF nº 706.174.301-87; Reginaldo Pereira Silva, 15877-OAB/DF e CPF nº 372.884.071-67; Ricardo Tavares Baraviera, 14519-OAB/DF e CPF nº 658.174.781-53; Samir Nacim Francisco, 1640-A-OAB/DF e CPF nº 614.512.669-87; Suzana Rodriguez Alvas Moreira, 17174-OAB/DF e CPF nº 831.618.481-87; Wafnessa Rosá de Oliveira Mendes, 22527-OAB/DF e CPF nº 955.150.891-20; Welisângela Cardoso

1827/01



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMPREGADOR JOSÉ VIDAL
Primeira Vara Cível Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas
Precatórias

09/08/2017
16:02:58
241741

5965

DR. FLAVIO



131740

Ofício n.º 887/2017

Cuiabá, 09 de agosto de 2017

Referência: Processo: Código: 131740 - Número Único: 27450-07.2003.811.0041
 Espécie: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES
 Polo Ativo: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e RONIMARCIO NAVES
Assunto: Determinação Judicial

Prezado Senhor:

Por determinação do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, Dr. Claudio Roberto Zeni de Guimarães, em decisão proferida em 09 de agosto de 2017, onde é determinado que seja disponibilizado os documentos requeridos na petição de fls. 5202/5241, que segue em anexo.

Para o devido cumprimento do ora requisitado, encaminho cópia da decisão de fl. 5876 e da petição de fls. 5202/5241

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Juliano Emanuel Bittencourt Camargo Barrôso
Gestor(a) Judiciário(a)
Aut. Provimento. 56/2007-CGJ

A(O) SENHOR(A)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIGITALIZADO

5966



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Id. 131740

Vistos.

Oficie-se, com urgência, conforme requerido nos itens "i" e "ii" da petição de fls. 5654/5656.

Após, imediatamente conclusos.

Às providências.

Cuiabá, 09 de agosto de 2017.

Claudio Roberto Zeni

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5659
3967

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Especializada de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Processo de Falência, feito nº 219/2000 (Código 131740 – Numeração única 27450-07.2003.811.0041)

CR - 15/02/2017 14:48:02 - 198459/2017

MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., neste ato representada por seu Síndico **RONIMÁRCIO NAVES**, vem à presença de Vossa Excelência para, nos autos do **Processo de Falência**, feito nº 219/2000 (Código 131740 – Numeração única 27450-07.2003.811.0041), expor e requerer o quanto segue:

O ilustre advogado contratado, Doutor **FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB**, informou a este Síndico sobre o andamento do processo de interesse da Massa Falida em andamento perante a Justiça Federal, feito nº 7103-21.2004.4.01.3600, vem promovendo as medidas necessárias para a apuração do *quantum* devido pela Falida, através de impugnações às habilitações de crédito, com êxitos

2

consideráveis em favor da Massa Falida, com o objetivo de consolidar o Quadro Geral De Credores de forma legal e legítima.

No mesmo sentido, vem realizando todas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores devidos a MASSA FALIDA DA TRESE pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos do processo judicial abaixo:

Processo: 2004.36.00.007102-9
Nova Numeração: 0007103-21.2004.4.01.3600
Classe: 156 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Vara: 3ª VARA FEDERAL
Juiz: CESAR AUGUSTO BEARSI
Data de Autuação: 12/07/2004
Distribuição: 3 - DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA (10/08/2004)
Nº de volumes:
Assuntô da Petição: 1030600 - INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATC ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
Observação:
Localização: 17A - ARM 17-A
Principal: 95.00.00131-4

No referido processo judicial, segundo informou o Doutor FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB, as outras credoras, como a ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA, PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, e CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, já se encontram em fase avançada de apuração dos valores individuais a elas devidos e, por conseguinte, de recebimento dos créditos respectivos.

5969
5658
Q



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

Assim, para tenha efetividade o trabalho desenvolvido pelo advogado FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB em favor da MASSA FALIDA, conforme solicitações pelo mesmo requeridas (doc. 01), é necessário requerer a Vossa Excelência:

i) que seja novamente determinado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que disponibilize os documentos já requeridos, conforme petição anteriormente formulada as folhas 5202/5241, pois essenciais a apuração dos valores devidos a MASSA FALIDA DA TRESE; e

ii) que seja oficiado ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, nos autos do processo nº 2004.36.00.007102-9 (numeração única nº 0007103-21.2004.4.01.3600), informando que a MASSA FALIDA DA TRESE, conforme documentos anexos, era associada a SINDUSCON/MT, sendo, por lógico, credora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no referido processo, autorizando a constituição de autos apartados de execução individual em favor da MASA FALIDA DA TRESE.

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá, Mato Grosso, 14 de fevereiro de 2016.



RONIMARCIO NAVES
advogado OAB/MT 6.228
Síndico e Adm. Judicial

5970



00071032120044013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007103-21.2004.4.01.3600 (Número antigo: 2004.36.00.007102-9) - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00532.2017.00033600.1.00138/00032

PROCESSO Nº : 2004.36.00.007102-9 / 4100.
EXEQUENTE : SINDUSCON-MT E OUTROS.
EXECUTADO : CEF.

VISTOS EM INSPEÇÃO
(ART. 122, PARÁGRAFO 1º, INC. I, do PROV/COGER Nº 129, de 08/04/2016)

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária (n. 95.000.0131-4) movida por SINDUSCON-MT em desfavor da CEF que restou condenada a creditar, em favor dos substituídos do Autor, toda a correção monetária que deixou de ser reconhecida em virtude da Circular n. 90/94, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais (sentença de fls. 110-118).

Os Acórdãos de fls. 146 e 173-175 mantiveram os termos da sentença. Transitou em julgado (fl. 180).

Os causídicos requereram a execução dos seus honorários às fls. 181 (ocorrendo a mudança da numeração do feito em razão da reclassificação da ação, para o número que se vê no cabeçalho desta Decisão). O feito executivo restou embargado (sentença de fls. 191-193). O valor dos honorários foi depositado (fl. 188 – valor da execução, para garantia do Juízo) e determinado o seu levantamento parcial (conforme Decisão de fl. 196 e individualização de fl. 197). Não houve, até o momento, qualquer levantamento da conta, consoante consulta ao seu saldo, que abaixo se vê:

5971



00071032120044013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007103-21.2004.4.01.3600 (Número antigo: 2004.36.00.007102-9) - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00532.2017.00033600.1.00138/00032

A Decisão sofreu a interposição de Agravos por ambas as partes. O feito ficou suspenso até o trânsito em julgado do Agravo (Decisões de fls. 1825, 1833, 1854, 1919, 1933, 1948, 1953, 1961).

A CEF noticia ter celebrado acordo extrajudicial com a credora PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., requerendo a extinção do feito com relação a ela. O SINDUSCON não se opôs (fl. 1865), requerendo a retenção de honorários contratuais (substituídas PRIMUS e ENGEGLOBAL).

O processo foi extinto com relação à CONSTRUTORA PRIMUS pela Decisão de fl. 1874.

À fl. 1970, o Exequente requer o desmembramento da execução, para que cada feito tenha apenas uma exequente, visando a juntada de inúmeros documentos.

Às fls. 1980 e ss. foram juntadas cópias das peças do Agravo de Instrumento transitado em julgado, que não teve o condão de modificar a Decisão Agravada.

A Executada/CEF se manifestou às fls. 2253 e seguintes pretendendo a intimação do Sindicato a apresentar os documentos necessários para viabilizar o cumprimento da obrigação, que enumera à fl. 2256, bem como a correção de erro material na Decisão de fl. 2252.

Às fls. 2259 e seguintes foi realizada PENHORA no rosto destes autos com relação ao crédito da exequente/credora ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 14.940.563/0001-74), até o limite de R\$ 213.403.462,70 e seus acréscimos legais (valor atualizado até 08/02/17), tendo como credora a própria CEF (autos n. 0903269-74.1998.4.03.6110 da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, 4ª Vara Federal de Sorocaba).

Por fim, às fls. 2270 e seguintes, o SINDUSCON aduzindo resistência da CEF em cumprir a Decisão Judicial, afirmando que a massa falida da empresa TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. é credora nestes autos, confirmando os pedidos de fls. 1970 (desmembramento) e indicando os documentos que pretende

5972



00071032120044013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007103-21.2004.4.01.3600 (Número antigo: 2004.36.00.007102-9) - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00532.2017.00033600.1.00138/00032

substituídos, não cabendo mais discussão sobre o assunto.

A legislação processual não impede, entretanto, que a execução seja ampliada (para que o credor execute verbas omitidas no primeiro requerimento), desde que respeitado o prazo prescricional, obviamente.

A sentença transitou em julgado em 18/05/2004 (fl. 180). O prazo prescricional aplicável (pretensão de cobrança de dívida constante de instrumento público) é de 05 (cinco) anos, nos termos do § 5º do art. 205 do Código Civil. Assim, entre o trânsito em julgado e o requerimento de fls. 2270 (março/2017) já foi ultrapassado o lapso quinquenal (o feito só veio a ser suspenso em 07/2011, pela Decisão de fl. 1825, após operada a prescrição).

Não se pode admitir, portanto, a inclusão da empresa TRESE como credora neste feito. Indefiro este pedido do SINDUSCON-MT. Intimem-se.

2. Desmembramento da Execução:

O SINDUSCON pretende, ainda, o desmembramento da execução para que figure apenas um credor no polo ativo de cada feito.

Como já disse e repeti, a Decisão de fls. 1758-1759 homologou/reconheceu as 03 empresas com relação às quais o feito prosseguirá: PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA TRIUNFO S/A.

Destas, restam apenas duas, eis que o processo foi extinto com relação à CONSTRUTORA PRIMUS pela Decisão de fl. 1874 (em razão da celebração de acordo extrajudicial com a CEF).

Assim, este feito terá como exequente apenas o SINDUSCON buscando o crédito das substituídas ENGEGLOBAL e TRIUNFO. Repiso: o exequente é apenas um, o SINDUSCON.

O substituto teme que a quantidade de documentos cause confusão, entretanto a solução é mais simples e barata do que imagina. Ao invés de apresentar

5973



00071032120044013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007103-21.2004.4.01.3600 (Número antigo: 2004.36.00.007102-9) - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00532.2017.00033600.1.00138/00032

4.3. Expeça-se o necessário para o levantamento parcial do saldo da conta n. 2317.005.7102-9 em favor dos patronos exequentes, conforme tenham requerido (item 4.1.). Se expedido alvará, intimem-nos para retirá-lo.

4.4. Após o levantamento do valor pelos exequentes, expeça-se o necessário, utilizando-se da Portaria n. 06/2013 deste Juízo, para a conversão em renda da CEF do saldo remanescente da conta (garantia do Juízo).

4.5. Na sequencia, à conclusão para extinção do feito com relação a estes credores.

5. Penhora no Rosto dos Autos:

5.1. **Anote-se** na capa dos autos (em todos os volumes) e no Sistema Processual Oracle a penhora realizada no rosto destes autos.

5.2. Ainda, considerando que o credor da penhora é o devedor nestes autos, após a apuração dos valores, vislumbro a possibilidade de compensação entre crédito e débito da empresa ENGEGLOBAL (instituto da Confusão).

a) Assim, **manifeste-se a Caixa** sobre a possibilidade de compensação desses valores (após a devida apuração), no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Em sendo positiva a resposta, considerando a existência de "outras formas de solução do litígio", como a composição, **excepcionalmente, intime-se a substituída ENGEGLOBAL** para informar nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância com a compensação entre seus créditos e débitos, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência.

5.3. **Intime-se** a parte Exequente (o SINDUSCON-MT e a substituída cujo crédito foi penhorado: ENGEGLOBAL) para ciência da penhora.



00071032120044013600

5974

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007103-21.2004.4.01.3600 (Número antigo: 2004.36.00.007102-9) - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00532.2017.00033600.1.00138/00032

Decisão não foi objeto de recurso.

Até o momento, o Sindicato não apresentou razões da IMPOSSIBILIDADE de obter os contratos com as próprias construtoras.

6.1. Assim, **intime-se a parte Exequente** para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os contratos alcançados pela sentença para que a CEF possa buscar em seus registros a respectiva evolução contratual.

6.2. Após, se apresentada nos autos a indicação dos contratos, vistas à executada para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Reorganizar folhas dos autos:

Notei que a folha 1426 (no volume V) destes autos se encontra fora da ordem; bem como as fls. 63-65 (volume I). Proceda a secretaria à organização dos volumes, corrigindo seu posicionamento.

Cuiabá/MT, 10 de maio de 2017.

[assinado digitalmente]
Cesar Augusto Bearsi
Juiz Federal da 3ª Vara/MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

ESTADO DE MATO GROSSO - JUÍZO FEDERAL - 3ª VARA - CUIABÁ - FONE: (65) 3623.6313

Processo nº 2004.36.00.007102-9.

MASSA FALIDA da empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda., nos autos da execução diversa por título judicial (processo em epígrafe), em fase de cumprimento de sentença, por intermédio de seu advogado infra firmado (instrumento de mandato anexo), vem à presença de Vossa Excelência, com a devida *venia*, *requerer a juntada dos contratos celebrados com a CEF*, alcançados pela r. sentença proferida por esse d. Juízo, informando que os mesmos referem-se aos seguintes Empreendimentos:

- Lavras do Sutil – Cuiabá, MT.*
- Minas do Cuiabá – Cuiabá, MT.*
- Jardim das Bandeiras I – Campinas, SP.*
- Residencial Santos Dumont – Várzea Grande, MT.*
- Residencial Parque dos Eucaliptos – Sorocaba, SP.*

Outrossim, *ratifica* as manifestações do substituto-processual: *Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso (Sinduscon/MT)*; contudo, *retifica* a informação referente aos Empreendimentos: *Jardim das Bandeiras III (Campinas, SP)*; *Residencial São Sebastião II (Campinas, SP.)* e *Residencial Bandeirantes (Várzea Grande, MT)*, vez que os mesmos, muito embora tenham sido construídos com recursos do FGTS/SFH, via CEF, não foram abrangidos pelo *decisum* exequendo.

Pede e aguarda Deferimento.

Cuiabá, 22 de junho de 2017.


FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB
OAB/MT 4474

5976



00071032120044013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007103-21.2004.4.01.3600 (Número antigo: 2004.36.00.007102-9) - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00840.2017.00033600.1.00138/00032

PROCESSO Nº : 2004.36.00.007102-9 / 4100.
EXEQUENTE : SINDUSCON.
EXECUTADO : CEF.

DECISÃO

A parte Exequente apresenta Embargos de Declaração de fls. 2286-2291 contra a Decisão de fls. 2274-2278 ao argumento de contradição.

Contradição:

O Embargante/Sinduscon aduz ter ocorrido contradição quando a Decisão autoriza o substituído a praticar ato sem a anuência do substituto; e pelo reconhecimento da prescrição intercorrente por inércia do substituído.

Pois bem, passo a analisar.

A Decisão de fls. 2274-2278 determinou a intimação da empresa Engeglobal para se manifestar sobre a possibilidade de compensação (entre crédito e débito), bem como para ciência da penhora realizada nestes autos incidente sobre seu crédito. Estas foram as únicas hipóteses em que o substituído foi intimado a praticar ato independentemente da participação do substituto (que também foi cientificado acerca da penhora, bem como para se manifestar sobre a possibilidade de compensação), em uma execução coletiva.

A medida se impõe, tendo em vista a possibilidade de composição, medida que põe fim ao litígio (com relação a essa parte da demanda) mediante a participação direta dos envolvidos. Além disso, caso houvesse objeção à penhora a ser movida pelo devedor junto ao Juízo onde tramita a execução, o meio mais eficaz para oportunizar a sua defesa é a cientificação do interessado, o que este Juízo promoveu.

Assim, pela natureza e peculiaridade do instituto da transação, bem como pela urgência e cautela no trato de penhoras, a medida se justifica, não causando qualquer prejuízo ao substituto ou ao substituído (e, na verdade,



00071032120044013600

5977

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007103-21.2004.4.01.3600 (Número antigo: 2004.36.00.007102-9) - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00840.2017.00033600.1.00138/00032

5. Desentranhem-se os documentos de fls. 2847-2936 referentes à empresa Treze (cujo requerimento de execução não foi admitido nestes autos), devolvendo-os ao patrono do Exequente (que terá o prazo de 05 dias para buscá-los, a contar da ciência desta Decisão, sob pena de descarte), alertando-o a não reapresentar a documentação, sob pena de ser condenado por litigância de má-fé.

6. Prossiga-se com o cumprimento da Decisão de fls. 2274-2278, itens 4.4., 4.5. e 6.2.

Cuiabá/MT, 17 de julho de 2017.

[assinado digitalmente]
Cesar Augusto Bearsi
Juiz Federal da 3ª Vara/MT